



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 18554/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 01249 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Antonio Gomes de Lima**
    - 1.2.2. Matrícula: **14.614-5**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**
    - 1.2.5. Data de nascimento: **08/07/1948**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **13.968 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **29/09/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial de 24 a 30.09.2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 55/59), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 42, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO